

A. I. N° - 276473.1202/05-0
AUTUADO - GELAX FRIOS E CONGELADOS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-04/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O valor originariamente exigido foi reduzido com base em autuação anterior, de omissões de saídas decorrentes de entradas não contabilizadas, por terem a mesma natureza deste lançamento, em igual período. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 30.488,40, e multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 52 a 57 , na qual tece os seguintes argumentos:

Que a simples existência de notas fiscais arrecadadas no transito de mercadorias, e registradas no sistema SINTEGRA (fato conhecido), não é prova de que houve entrada no estabelecimento constante como destinatário, devendo o estado provar o efetivo ingresso. Aduz que, sem esta prova não há como tributar.

Ressalta que os Autos de Infração de nºs 232943.1011/04-2, 288951.0504/03-5, 288942.0009/02-7 e 298942.0008/03-9, abrangem o mesmo período fiscalizado, e que o contribuinte os pagou, não cabendo nova tributação e novas multas decorrentes do mesmo fato.

Aduz que não comprou os produtos das empresas Cooperativa Agrícola Mista , notas fiscais nºs 191212, 191213 e 191214, e Avipal, nota fiscal nº 133708, e que as está acionando judicialmente, para que esclareçam o motivo de terem emitidos ditas notas fiscais, tendo-o como destinatário.

Aponta o descalabro entre as notas fiscais recebidas e as não recebidas, com o exemplo das Notas Fiscais da Avipal, a nota fiscal de nº 133709, que tem como recebedor das mercadorias no seu canhoto, a identificação do empregado da autuada e o carimbo da Gelax. Já na nota fiscal da Avipal, de nº 133708, a assinatura não confere com a assinatura da nota fiscal nº 133709 e nem o canhoto foi carimbado pelo recebedor da mercadoria.

Para corroborar com a prova de que não foi recebida a mercadoria constante da nota fiscal da Avipal, nº 133708, anexa cópia integral do livro Registro de Empregados, onde não consta qualquer empregado com a assinatura igual ou parecida com a constante do canhoto, que também segue em anexo. Pede a improcedência do auto de infração.

O autuado presta informação fiscal, fl. 174, na qual reitera os termos da fiscalização e opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual exige-se ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas através do CFAMT, com demonstrativo de fl. 10 e notas fiscais de fls.12 a 47 do PAF, todas destinadas ao contribuinte autuado.

Tratando-se de presunção legal, prevista na Lei 7.014/96 no art. 4º, § 4º: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O contribuinte ressalta que através dos Autos de Infração de nºs 232943.1011/04-2, 288951.0504/03-5, 288942.0009/02-7 e 298942.0008/03-9, que abrangem o mesmo período fiscalizado, também foi exigido ICMS com os mesmos fatos geradores, os quais por terem sido pagos não cabe nova tributação e novas multas decorrentes do mesmo fato.

Entendo que cabe considerar a infração 05, do Auto de Infração nº 298942.0009/02-7, decorrente da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, onde foi exigido o ICMS no valor de R\$ 66,07, referente ao exercício de 2001. Assim, o valor de R\$ 66,07 deve ser abatido do valor ora exigido, relativo à ocorrência de 30/11/2001.

Outrossim, as demais infrações dos Auto de Infração anexados ao PAF não têm pertinência com as acusações ora analisadas.

Deste modo, entendo que deve ser abatida a parcela no valor de R\$ 66,07 por compreender período e omissão de saídas, abrangido em lançamentos anterior, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte feição:

Data Ocorr	Data venc	Base de calculo	Aliquota	Multa	Valor ICMS
30/11/2000	09/12/2000	364,00	17	70	61,88
31/12/2000	09/01/2001	3.577,00	17	70	604,69
31/01/2001	09/02/2001	750,00	17	70	127,50
31/03/2001	09/04/2001	770,52	17	70	130,99
30/04/2001	09/05/2001	1.317,00	17	70	223,89
31/05/2001	09/06/2001	353,00	17	70	60,01
31/08/2001	09/09/2001	354,29	17	70	60,23
30/11/2001	09/12/2001	2.318,18	17	70	408,94
31/03/2002	09/04/2002	5.041,52	17	70	857,06
31/12/2002	09/01/2003	4.520,70	17	70	768,52
31/01/2003	09/02/2003	13.049,23	17	70	2.218,37
28/02/2003	09/03/2003	18.925,94	17	70	3.217,41
31/03/2003	09/04/2003	105.112,30	17	70	19.967,72
30/09/2003	09/10/2003	1.020,00	17	70	173,40
31/01/2004	09/02/2004	1.995,82	17	70	339,29
31/03/2004	09/04/2004	3.215,52	17	70	546,64
30/04/2004	09/05/2004	2.511,17	17	70	426,90

30/06/2004	09/06/2004	806,41	17	70	137,09
31/07/2004	09/08/2004	540,00	17	70	91,80
Total					30.422,33

Voto pela PROCÊDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1202/05-0, lavrado contra **GELAX FRIOS E CONGELADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.422,33**, sendo R\$61,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$30.360,45, acrescido de idêntica multa, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR